



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380299

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2114659-17.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Cerealista Paraquacuense Ltda.

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juíza sentenciante: Aline Amaral da Silva (Juizado Especial Cível e Criminal)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CEREALISTA PARAQUACUENSE LTDA. contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de multa de trânsito que move contra Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em que a MMa. Juíza “*a quo*” indeferiu a tutela de urgência para a suspensão das cobranças e permissão de licenciamento do veículo SCANIA/R 420 A4X2, ano 2011, placa CSK 4216 (fls. 37/39 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) as fotografias anexadas aos autos não deixam dúvida quanto à ocorrência de veículo dublê, o que revela a inexigibilidade das multas; (2) enquanto o veículo da Agravante é um caminhão da marca Scania, modelo R 420 A4X2, as imagens captadas pelos órgãos autuadores mostram veículo marca Volkswagen, com estrutura frontal, cabine, grade, e logotipo visivelmente diferentes; (3) não se trata de mera alegação; (4) a ausência de recurso administrativo não impede a propositura da presente ação pelo agravante, já que o artigo 5º, inciso XXXV, garante acesso ao Poder Judiciário; (5) a matéria envolve direito líquido e certo ou risco de dano irreparável; (6) a Agravante, assim que recebeu as primeiras autuações, agiu com diligência ao registrar o Boletim de Ocorrência, documentando a situação e buscando preservar seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito.

Assim, requer a tutela de urgência e o total provimento do presente recurso para suspender imediatamente a exigibilidade dos débitos decorrentes das infrações de trânsito mencionadas.

Não merece conhecimento o recurso.

A competência para julgamento de recursos tirados de decisões proferidas dos Juizados Especiais como ocorre no caso vertente, em que a ação tramita em Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista é da respectiva Turma Recursal, conforme estabelece o **artigo 39, do Provimento n.º 2.203, do Conselho Superior da Magistratura**:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento n.º 2258/2015)

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Em acréscimo, a própria Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu artigo 41, § 1º, que "O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado."

Em casos assemelhados já examinados por esta Seção de Direito Público, a incompetência foi reconhecida. Confira-se:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença em trâmite perante o Juizado Especial Cível da comarca de São Paulo. Competência recursal atribuída à respectiva Turma Recursal. Inteligência do artigo 39 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provimento CSM nº 2.203/2014. Incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição”. (Agravado de Instrumento nº 3011905-14.2024.8.26.0000 10ª Câmara de Direito Público Relator José Eduardo Marcondes Machado j. em 3.12.2024 v.u.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Descabimento de recurso para esse E. Tribunal. Recurso não conhecido. Incompetência absoluta do Tribunal. Precedentes. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição ao Colégio Recursal competente” (Agravado de Instrumento 2280120-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/11/2023).

Agravo de instrumento. Competência recursal. Demanda que tramita perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança Paulista. Competência atribuída às Turmas Recursais para apreciação do recurso. Inteligência do artigo 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014. Precedentes desta Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2387651-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **DETERMINO A SUA REDISTRIBUIÇÃO** à Turma Recursal que abarca a Comarca de Paraguaçu Paulista.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator

rjm